

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Comissão de Segurança Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, para exame da **Emenda nº 2 ao Projeto de Lei Nº 1.572/2025 que CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DA PRESENTE COMISSÃO:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Segurança Pública, cabe especificamente, nos termos do art. 71-H, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Segurança Pública analisar, discutir e emitir pareceres sobre todas as proposições que versem sobre segurança pública no âmbito municipal, inclusive aquelas relacionadas à criação, organização e funcionamento de órgãos voltados à proteção da população e do patrimônio público.

A criação da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre está diretamente vinculada à temática da segurança pública, uma vez que se trata de um órgão destinado a atuar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como na prevenção da violência e na promoção da segurança cidadã. Assim, a matéria se insere com clareza no campo de atuação desta Comissão.

Ademais, a legitimidade para a emissão deste parecer decorre da competência legislativa do Município e do papel fiscalizador e deliberativo das comissões permanentes desta Casa, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Dessa forma, esta Comissão se considera plenamente competente e legitimada para exarar parecer técnico e político sobre a presente Emenda do Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A presente Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, que propõe a supressão do art. 21 do referido projeto, manifesta-se favoravelmente, embora com ressalvas que consideramos importantes.

Embora a justificativa apresentada é legítima e se fundamenta no princípio da proteção dos direitos adquiridos e da segurança jurídica. De fato, os guardas municipais, na condição de servidores públicos estáveis regidos pela Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto do Servidor Municipal), prestam relevantes serviços à segurança da população e não devem ser prejudicados por mudanças normativas que impliquem a perda de seu regime estatutário ou de garantias consolidadas ao longo de sua trajetória profissional.

O artigo 21, ao vedar o reaproveitamento desses servidores na nova estrutura da Guarda Civil Municipal, pode gerar uma ruptura institucional injustificada, além de desestimular profissionais experientes que já demonstraram seu comprometimento com a segurança pública local.

No entanto, esta Comissão entende que a supressão pura e simples do dispositivo, sem a previsão de mecanismos de transição ou critérios objetivos para integração à nova estrutura, pode gerar lacunas operacionais e administrativas. É necessário garantir que a manutenção dos direitos dos servidores atuais não comprometa a eficácia do novo modelo de organização da Guarda Civil Municipal, tampouco inviabilize sua modernização e profissionalização.

CONCLUSÃO:

O relator da Comissão Permanente de Segurança Pública, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 2 DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025**, mas evidenciando a necessidade de estabelecer critérios claros para o reaproveitamento funcional, observando os direitos dos servidores atuais quanto os requisitos técnicos e operacionais da nova estrutura institucional da Guarda Civil Municipal.

Vereador Israel Russo
Presidente

Vereador Delegado Renato Gavião
Relator

Vereador Fred Coutinho
Secretário